



*À Presidência da Câmara Municipal de Itapevi,
À Coordenadoria de Licitações e Contratos,
Ao Requisitante (Escola do Parlamento "Dr. Osmar de Souza"),*

PARECER nº 283/2026 (ULCA)

Ref.: Licitação nº 12/2026 – Processo nº 21/2026. Pregão, na forma eletrônica, menor preço unitário - Lei Federal nº 14.133/2021 e Resolução nº 023/2023. Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de transporte de estudantes e cidadãos à Câmara Municipal de Itapevi, em atendimento ao "Programa Escola no Legislativo", ao "Programa Vereador Mirim" e a outros eventos de cunho educacional da Escola do Parlamento "Dr. Osmar de Souza" e da Câmara Municipal de Itapevi.

Relatório

Trata-se de requerimento formulado pela Escola do Parlamento "Dr. Osmar de Souza", por meio do Documento de Formalização de Demanda – DFD e do Estudo Técnico Preliminar nº 12/2026, posteriormente atualizado sob os nºs 13/2026, 37/2026, 43/2026, 44/2026 e 64/2026, para a contratação, sob demanda, de serviço de transporte de estudantes e participantes dos programas institucionais da Câmara Municipal de Itapevi, distribuído em quatro itens: traslados em ônibus rodoviário, micro-ônibus e van adaptada (itens 1 a 3, com 15 serviços estimados cada) e uma viagem interestadual Itapevi/SP – Senado Federal/DF (item 4), com valor global estimado de R\$ 109.657,15.

Sobre o Estudo Técnico Preliminar em sua versão original, esta Procuradoria já se manifestou, na etapa prevista no artigo 145, I, da Resolução nº 23/2023, por meio do Parecer nº 162/2026, com o consequente encaminhamento à Coordenadoria de Licitações e Contratos. Registra-se que, após aquela manifestação, o planejamento sofreu alterações estruturais — notadamente a substituição do Sistema de Registro de Preços por contrato administrativo com execução sob demanda (Despacho de 28/05/2026 e ETP atualizado nº 37/2026), a revisão das quantidades, dos requisitos técnicos e da qualificação técnica e, por fim, a fixação do início da execução em 01/12/2026, sem que



tenha havido nova submissão específica a este órgão de assessoramento jurídico quanto ao ETP e ao Termo de Referência, os quais, todavia, são objeto de exame no presente parecer, por ocasião do controle prévio de legalidade da fase preparatória em sua integralidade.

Na sequência, os autos foram instruídos, dentre outros, com os seguintes elementos, anexados eletronicamente:

- 1) Autorização do Ordenador nº 54 (21/05/2026), com manifestação favorável à contratação e determinação de pesquisa de mercado e de encaminhamento à Contabilidade, à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno;
- 2) Solicitações de orçamento encaminhadas a fornecedores e respectivas respostas, bem como cópias de contratos públicos utilizados como referência — Prefeitura de Jandira/SP e Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência de São Paulo;
- 3) Mapa de Preços nº 63, datado de 08/07/2026 e assinado em 16 e 20/07/2026, com cálculo de coeficiente de variação e apuração do valor de referência pela média, totalizando R\$ 109.657,15;
- 4) Análise crítica dos preços pelo setor requisitante, por meio dos Memorandos nº 103/2026-EP e nº 104/2026-EP, com base no artigo 47 da Resolução nº 23/2023;
- 5) Autorização do ordenador de despesas nº 89 (19/08/2026) para abertura da licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço unitário, nos termos da Resolução nº 23/2023 e da Lei Federal nº 14.133/2021;
- 6) Nota de Reserva de Dotação nº 00127, no valor de R\$ 57.219,05, na natureza de despesa 3.3.90.39.74 – Fretes e Transportes de Encomendas, e Declaração de Reserva, com a informação de que o restante utilizará o orçamento dos exercícios seguintes e de que o saldo do PAC 2026 para o objeto é de R\$ 47.600,00;
- 7) Estudo Técnico Preliminar atualizado nº 64/2026 e respectivo Termo de Referência (Apêndice I);
- 8) Correspondências eletrônicas de 24 e 25/09/2026, indicando o início da vigência contratual em 01/12/2026 e a emissão das Ordens de Serviço diretamente pela Escola do Parlamento à futura contratada;



- 9) Minuta do Edital de Pregão Eletrônico e anexos, incluindo Termo de Referência (Anexo I), Minuta de Contrato (Anexo X) e Minuta de Ordem de Serviço (Anexo XI), com manifestação de concordância do setor requisitante.

Encerrada a fase preparatória, os autos foram encaminhados à Procuradoria do Legislativo em 28/09/2026 para realizar o controle prévio de legalidade da contratação, em atendimento ao determinado no artigo 146 da Resolução nº 23/2023 e no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021.

É a síntese do necessário, passo à análise jurídica.

Fundamentação

1. Fase preparatória:

1.1 Art. 53 da Lei 14.133/2021 – Controle prévio de legalidade

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir ao Presidente da Câmara Municipal de Itapevi, na qualidade de Ordenador de Despesas, no controle prévio de legalidade, nos termos do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.



Ressalte-se que a análise da Procuradoria do Legislativo, no que tange às minutas de editais de licitações, contratos e de aditivos contratuais, restringe-se ao exame estritamente jurídico da legalidade, não cabendo examinar aspectos como a conveniência administrativa da contratação, a compatibilidade do valor com o de mercado, os quantitativos e as especificações técnicas dos itens, que são de atribuição dos demais setores responsáveis. Nos termos do artigo 146, § 5º, da Resolução nº 23/2023, o parecer limita-se, quanto a esses temas, a verificar o cumprimento do princípio da motivação e a existência de justificativas, e é nessa perspectiva que devem ser lidas as observações que se seguem.

1.2 Art. 18 da Lei 14.133/2021 – elementos obrigatórios do processo de contratação pública

Segundo instrui o artigo 18 da NLLC, são elementos obrigatórios dos processos de contratações públicas:

- Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
- I - A descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
 - II - A definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
 - III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
 - IV - O orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
 - V - A elaboração do edital de licitação;
 - VI - A elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
 - VII - O regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;



- VIII - A modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - A motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - A análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - A motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Quanto à compatibilidade com o Plano de Contratações Anual, o ETP informa que o objeto está previsto no PAC 2026 (Portaria nº 182/2026), com valor inicialmente previsto de R\$ 30.000,00, e que foi solicitado à Contabilidade o remanejamento de saldo. A Declaração de Reserva informa saldo de R\$ 47.600,00 para o exercício e remete a readequação do PAC ao "momento do empenho".

Quanto aos incisos do artigo 18, a análise procede da seguinte forma:

- I) **Inciso I (Descrição da necessidade e ETP):** Consta nos autos o Estudo Técnico Preliminar nº 64/2026 (última versão), que fundamenta a necessidade da contratação.
- II) **Inciso II (Definição do objeto):** Consta Termo de Referência (Anexo I do Edital). Atendido, com as seguintes ressalvas:
- (i) o Anexo I diverge do Termo de Referência assinado pelo requisitante Apêndice I do ETP nº 64/2026, que ainda condiciona a estimativa ao início dos programas em "fevereiro de 2026" e atribui à Coordenadoria de Licitações e Contratos a emissão das Ordens de Serviço do Programa Vereador Mirim, ao passo que o Anexo I menciona "dezembro de 2026" e a emissão pela Seção da Secretaria Escolar, recomendando-se que o requisitante subscreva a versão final;



(ii) o item 1.6 ("Local de Entrega") indica a prestação do serviço "nas dependências da Câmara Municipal", o que é incompatível com o objeto de transporte;

(iii) não há definição objetiva da antecedência mínima de emissão da Ordem de Serviço, do prazo de apresentação do veículo e da tolerância para atrasos (itens 4.2 e 4.3 do TR — "com a devida antecedência"; Cláusula Oitava, item 2, do Contrato — "antecedência razoável"; Anexo XI — "estabelecer o prazo"), elementos integrantes do modelo de execução do objeto (artigo 6º, XXIII, "e") e dos prazos contratuais (artigo 92, VII), cuja previsão é também exigida pelo artigo 250, I, da Resolução nº 23/2023 (prazos para adimplemento da obrigação);

(iv) a unidade de medida "SV" é descrita como traslado "Escola – CMI / CMI – Escola", mas o TR admite, sob o mesmo preço unitário, embarques em residências, rotas em cidades circunvizinhas em raio de 5 a 80 km e até 6 viagens para "outros eventos", sem limite de quilometragem ou de tempo de disposição do veículo, o que recomenda a fixação de parâmetros máximos por serviço, em atenção ao dever de definição precisa e suficiente do objeto.

- III) **Inciso III (Condições de execução e pagamento):** Atendido.
- IV) **Inciso IV (Orçamento estimado):** Consta o Mapa de Preços nº 63, analisado no item 1.3 deste parecer.
- V) **Inciso V (Elaboração do edital):** Consta minuta do edital de pregão, analisada no item 2.
- VI) **Inciso VI (Minuta de contrato):** Consta minuta de contrato como Anexo X do edital, analisada no item 3.
- VII) **Inciso VII (Regime de execução):** Adotada a empreitada por preço unitário (TR, item 1.2), adequada à remuneração por serviço efetivamente executado (artigo 6º, XXVIII), mas não reproduzida na minuta de contrato (artigo 92, IV). Quanto à natureza do serviço, o ETP e o TR o qualificam como "continuado por demanda", mas o próprio ETP afirma, ao comparar as alternativas de solução, que a demanda "não possui natureza contínua, diária ou fixa, mas sim caráter eventual". A qualificação não é meramente terminológica: dela dependem a



possibilidade de prorrogação com fundamento no artigo 107 (Cláusula Quarta do Contrato e Anexo II) e a exigência de experiência mínima por período (artigo 67, § 5º). A lei define como contínuos os serviços decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas (artigo 6º, XV), conceito que não é incompatível com a execução sob demanda, desde que a permanência da necessidade esteja demonstrada. **Recomenda-se eliminar as afirmações contraditórias e consolidar a motivação da natureza contínua.**

- VIII) **Inciso VIII (Modalidade, critério e modo de disputa):** Atendido. Escolhido o Pregão Eletrônico, com critério de menor preço unitário, modo de disputa aberto e adjudicação por item, o que se adequa ao objeto, enquadrado como serviço comum.
- IX) **Inciso IX (Motivação circunstanciada):** Parcialmente atendido.
- (i) o edital e o ETP silenciam sobre a participação de empresas em consórcio, matéria cuja disciplina e justificativa são exigidas pelo próprio inciso IX e pelo artigo 15 da Lei nº 14.133/2021;
- (ii) o ETP veda a subcontratação "salvo se houver autorização expressa da Administração e previsão no instrumento convocatório e no contrato", mas o edital e a minuta de contrato não tratam do tema, embora o artigo 67, XVI, da Resolução nº 23/2023 determine que o edital indique a admissão ou não de subcontratação e o artigo 226 exija a indicação das parcelas subcontratáveis e a vedação expressa, no edital, de subcontratação de pessoas com vínculo com agentes da Câmara (§ 5º).
- X) **Inciso X (Análise de riscos):** No ETP foi feita análise expressa dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.
- XI) **Inciso XI (Motivação sobre divulgação do orçamento):** Em relação a este inciso, embora não tenha sido localizada nos autos justificativa formal quanto ao momento da divulgação do orçamento, está previsto que a estimativa do valor da contratação será divulgada no edital do pregão, conforme prática reiterada deste órgão. A publicidade do orçamento constitui a regra (art. 13 da NLLC), de modo que eventual restrição à divulgação deve ser devidamente justificada, nos termos da legislação aplicável. Nesse contexto, o



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo reconhece a validade do orçamento sigiloso, desde que sejam disponibilizados aos licitantes todos os elementos necessários à formulação das propostas.

1.3 Pesquisa de Preços - Art. 23 da Lei 14133/2021 e Art. 44 da Resolução nº 23/2023

Consta no processo pesquisa de mercado conduzida pela Unidade de Pesquisa de Preços, combinando orçamentos de fornecedores e contratações similares de outros entes públicos, sintetizada no Mapa de Preços nº 63. Os preços foram obtidos utilizando como parâmetro o artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

No âmbito desta Casa, o artigo 44 da Resolução nº 23/2023 estabelece, entre outros pontos:

Art. 44. [...] § 2º Somente de maneira excepcional haverá a utilização isolada do parâmetro definido no inciso IV, do § 1º, do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/21, caso em que deverá haver justificativa quanto à não utilização de nenhum dos demais parâmetros.

§ 3º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV, do § 1º, do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/21, deverá ser observado:



[...] II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo: [...] e) nome completo e identificação do responsável. [...] IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação realizada.

§ 4º Salvo quando estabelecido de forma diversa e justificada nos autos, serão considerados: I - preços excessivos, aqueles que sejam superiores a 30% (trinta por cento) da média dos demais preços; II - preços inexequíveis, aqueles que sejam inferiores a 50% (cinquenta por cento) da média dos demais preços.

§ 5º A não consideração de propostas inexequíveis ou excessivamente elevadas deve ser declarada expressamente pela área técnica competente, sendo possível a ressalva de situações excepcionais devidamente justificadas de acordo com a natureza ou especificidade do bem ou serviço em cotação.

Registra-se que o mapa contém a maior parte dos elementos mínimos do artigo 45 da Resolução nº 23/2023 — descrição do objeto e dos quantitativos, fontes consultadas, série de preços coletados, valor estimado, memória de cálculo, data e assinatura — e descreve a sequência adotada para a desconsideração dos valores excessivos e inexequíveis. Sem adentrar no mérito dos valores, que compete às áreas técnicas, verifica-se, contudo, que o Mapa de Preços nº 63 demanda saneamento ou justificativa nos seguintes pontos:

- a) **Aplicação do critério de preços excessivos (arts. 40, § 2º, 44, § 4º, I, e 45, V, da Resolução nº 23/2023):** o mapa descreve a metodologia adotada — exclusão, em primeiro lugar, dos valores superiores a 30% da média dos demais e, em seguida, verificação dos valores inferiores a 50% da média dos demais —, mas a aplicou de forma assimétrica: o teste de excessividade foi realizado uma única vez, sobre a série integral, cuja média estava elevada pelos próprios valores depois excluídos, ao passo que o teste de inexequibilidade foi realizado sobre a série já depurada. Em consequência, o próprio mapa demonstra que permaneceram na base de cálculo valores superiores a 130% da média dos demais preços remanescentes — R\$ 1.800,00 no item 1 (158%) e R\$ 2.450,00 no item 2 (179%) —, sem justificativa, no próprio mapa, para a não reaplicação do critério na segunda verificação, como exige o artigo 45, V. O resultado, ademais, varia conforme a forma de aplicação do critério. A título meramente ilustrativo, no item 2, a exclusão apenas do valor de



R\$ 2.450,00 readmitiria o valor de R\$ 900,00 (que passaria a 56% da média dos demais) e conduziria a um valor de referência de R\$ 1.367,81 (redução de R\$ 7.750,05 no valor total do item), ao passo que a exclusão simultânea dos dois valores que, no quadro da segunda verificação do próprio mapa, ultrapassam os limites (R\$ 2.450,00, a 179%, e R\$ 900,00, a 48%) conduziria a R\$ 1.601,72 (redução de R\$ 4.241,40). No item 1, a exclusão do valor de R\$ 1.800,00 deixaria apenas dois preços na série (R\$ 1.178,00 e R\$ 1.100,00), o que recomenda a complementação da pesquisa ou a justificativa da suficiência da amostra. Como o item 7.1.1 do Edital adota os preços estimados como limite de aceitabilidade, eventual superestimativa repercute diretamente no julgamento das propostas;

- b) **Coerência entre os itens 1 e 2 (art. 40, § 1º, da Resolução nº 23/2023):** o micro-ônibus (R\$ 1.884,48) foi estimado em valor superior ao do ônibus rodoviário (R\$ 1.359,33), em sentido oposto ao de quatro das cinco fontes que cotaram ambos os veículos. A inversão não decorre apenas da aplicação do critério de preços excessivos: persiste em todas as hipóteses ilustradas no item anterior, ainda que corrigido também o item 1, e resulta, sobretudo, do valor atribuído ao contrato de Jandira, maior para o micro-ônibus (R\$ 1.603,43) que para o ônibus (R\$ 1.178,00), e da exclusão, por inexecuibilidade, do menor valor cotado para o micro-ônibus (R\$ 900,00). Recomenda-se que a Unidade de Pesquisa de Preços e o requisitante se manifestem expressamente sobre a coerência entre os valores dos dois itens;
- c) **Medida de variação (arts. 40, § 3º, e 45, IV e V, da Resolução nº 23/2023):** o artigo 40, § 3º, determina a aplicação da mediana quando a “variação de preços” ultrapassar 25% e da média aritmética nos demais casos, mas não define como essa variação deve ser medida. O mapa adotou o coeficiente de variação (razão entre o desvio-padrão e a média), sem informar a fórmula do desvio-padrão utilizada. A conferência dos cálculos indica o uso do desvio-padrão populacional. Com o desvio-padrão amostral, usual quando os preços coletados constituem amostra do mercado, os coeficientes dos itens 1 e 2 seriam de 28,2% e 26,0%, superiores ao limite, e o valor de referência passaria a ser a mediana — R\$ 1.178,00 no item 1 e R\$ 1.603,43 no item 2 —, em vez da média (R\$ 1.359,33 e R\$ 1.884,48). Não cabe a este órgão de assessoramento jurídico definir a fórmula, matéria de



- natureza técnica; contudo, sendo a escolha determinante para o critério aplicado, o mapa deve indicar a medida e a fórmula adotadas e a respectiva justificativa, como exigem os incisos IV ("método estatístico aplicado") e V ("justificativas para a metodologia utilizada") do artigo 45;
- d) **Item 3 (van adaptada):** o valor de R\$ 2.000,00 decorre exclusivamente de três contratos oriundos de uma mesma Ata de Registro de Preços da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência de São Paulo (ARP nº 01/SMPED/2025), cuja unidade é a "diária", com previsão de rodagem de até 200 km, distinta da unidade "serviço/traslado" licitada; o coeficiente de variação de 0% reflete a unicidade da fonte, e não a convergência do mercado. Recomenda-se demonstrar a similaridade e a comparabilidade da referência (art. 23, caput e § 1º, II, da Lei e art. 43 da Resolução nº 23/2023) ou complementar a pesquisa. Registra-se, ainda, que o mapa identifica um dos contratos como "08/SMPED/2025", ao passo que o documento juntado é o Contrato nº 08/SMPED/2026, e o contrato de Jandira como "06/2026", ao passo que o documento juntado é o Contrato Administrativo nº 07/2026;
- e) **Item 4 (viagem ao Senado Federal):** o valor de R\$ 31.000,00 resulta da média de três orçamentos, um dos quais (011 Transportes, R\$ 30.000,00) foi cotado para micro-ônibus, enquanto o TR exige ônibus rodoviário categoria M3, tipo semileito; outra empresa informou não dispor de veículo semileito, ofertando veículo executivo. Desconsiderada a cotação desconforme, restariam apenas dois orçamentos válidos, aquém do mínimo de três fornecedores do artigo 23, § 1º, IV.
- f) **Validade dos orçamentos (art. 23, § 1º, IV, da Lei e art. 45, § 2º, da Resolução nº 23/2023):** os orçamentos foram colhidos entre junho e julho de 2026, portanto válidos.

As observações acima não implicam, necessariamente, a realização de nova pesquisa, podendo ser sanadas mediante revisão justificada do mapa pela Unidade de Pesquisa de Preços. Caso o valor estimado seja alterado, deverão ser atualizados o item 10 do TR, o Anexo II do Edital e, se necessário, a reserva orçamentária.



1.4 Adequação orçamentária e Lei de Responsabilidade Fiscal

- a) **Valor da reserva:** a reserva de R\$ 57.219,05 corresponde, aritmeticamente, ao valor do item 4 (R\$ 31.000,00) acrescido de 1/3 (um terço) do valor dos itens 1 a 3 (R\$ 26.219,05), o que sugere projeção de quatro meses de execução em 2026, elaborada quando o início dos serviços ainda era previsto para setembro. Diante do novo termo inicial (01/12/2026), recomendo avaliar a necessidade de juntada da memória de cálculo da reserva e a indicação de que as parcelas do exercício de 2027 serão suportadas pelo orçamento correspondente;
- b) **Declaração do ordenador de despesas:** não foi localizada nos autos a declaração de adequação orçamentária e financeira e de compatibilidade com o PPA e a LDO, a que se refere o artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, usualmente juntada nos processos desta Casa.

2. Análise da minuta do edital de pregão

Quanto à minuta do edital de pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento de menor preço unitário, verifica-se que a razão da escolha do futuro contratado está baseada em critério objetivo, estando atendido o pressuposto do inciso I do artigo 33 da Lei Federal nº 14.133/2021. Em complemento, foi verificada a presença dos itens obrigatórios previstos no artigo 25 da NLLC, com as ressalvas abaixo.

Verifica-se, ainda, que o item 4.1.1 do Edital restringe a disputa às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em conformidade com o artigo 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que nenhum dos itens supera o teto de R\$ 80.000,00 (o maior deles, o item 4, está estimado em R\$ 31.000,00), conforme também orienta o artigo 37, IV, da Resolução nº 23/2023.

Constatam-se, todavia, os seguintes pontos que demandam correção:

- a) **Infrações e sanções (item 19.1.2, V, do Edital e Cláusula Décima Primeira, item 2, V, do Contrato):** o rol reproduz literalmente o artigo 251, V, da Resolução nº 23/2023. Ocorre que a multa somente pode ser aplicada às infrações administrativas previstas no artigo 155 da Lei nº 14.133/2021, nos termos do § 3º do artigo 156, que assim dispõe: "A sanção prevista no inciso II do caput deste



artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei." As condutas das alíneas "c" (tumultuar a sessão), "f" (deixar de providenciar cadastramento "junto ao cadastro de fornecedores do Município") e "h" (propor impugnações ou pedidos de esclarecimentos repetitivos) não correspondem às hipóteses do artigo 155; a alínea "h", ademais, pode inibir o exercício do direito de impugnação e de pedido de esclarecimento assegurado a qualquer pessoa pelo artigo 164. O próprio regulamento, aliás, vincula a multa às infrações do artigo 155 (artigo 251, § 1º), e o rol do inciso V é exemplificativo ("tais como"). Recomenda-se, assim, ressaltar no edital que a multa do item 19.1.2, V, somente será aplicada quando a conduta configurar infração do artigo 155, suprimir a alínea "h" e corrigir a alínea "f" para o cadastro de fornecedores da Câmara (artigo 207, § 1º, do regulamento), sem prejuízo de se propor à Mesa a revisão do artigo 251, V, "h", da Resolução. Recomenda-se, ainda, verificar a necessidade de supressão das disposições inaplicáveis ao objeto — referências à garantia contratual, que não é exigida (itens 19.1.2, VI, "d", 19.1.6, 19.1.10, I, e 19.1.11.1-19.1.11.2), a serviços de mão de obra e EPI (item 19.1.2, VI, "i" e "l") e à Ata de Registro de Preços (item 19.1.2, VIII);

- b) **Proporcionalidade das sanções:** a multa moratória está graduada por dias de atraso e calculada sobre o valor do contrato (item 19.1.2), ao passo que, no transporte de estudantes, o inadimplemento relevante se mede em minutos ou horas (atraso na apresentação do veículo, não comparecimento, veículo inadequado). O artigo 250, § 1º, da Resolução nº 23/2023 atribui à unidade solicitante o dever de prever, no termo de referência, as situações que ensejam penalidades, as sanções e a fórmula de cálculo, "de maneira a propiciar sua exequibilidade", e o artigo 251, § 2º, admite outras hipóteses de multa justificadas. Recomenda-se prever gradação específica por Ordem de Serviço, com base de cálculo no valor do serviço afetado, em atenção também ao artigo 156, § 1º, da Lei



- nº 14.133/2021 e aos indicadores de nível de serviço e glosa do artigo 223 do regulamento;
- c) **Recursos:** o item 10.9.1 fixa em 10 (dez) minutos o prazo para manifestação da intenção de recorrer, enquanto o item 13.1 fixa 30 (trinta) minutos; e o item 10.9.2 remete ao “item XIV do Edital” (Adjudicação e Homologação), quando a matéria recursal está disciplinada no item XIII. Recomenda-se uniformizar o prazo e corrigir a remissão, observado o artigo 165, § 1º, I;
- d) **Envio de documentos e da proposta final:** o item 12.2 concede 30 (trinta) minutos para a proposta final e o item 10.12.1, 1 (uma) hora para a comprovação da exequibilidade, abaixo do prazo mínimo de 2 (duas) horas, prorrogável, fixado pelo artigo 78, §§ 2º e 3º, da Resolução nº 23/2023 para o envio da proposta adequada ao último lance e dos documentos complementares. Além disso, o item 12.3 concede 2 (dois) dias úteis para o envio dos documentos e da proposta “distribuídos proporcionalmente entre os itens” e o item 12.4 admite originais ou cópias autenticadas no endereço físico da Câmara, em descompasso com os itens 11.1 (2 horas), 11.15 (envio exclusivamente via sistema BBMNET) e 12.2 (30 minutos). Recomenda-se harmonizar os prazos e meios e suprimir a expressão “distribuídos proporcionalmente entre os itens”, incompatível com o julgamento por item;
- e) **Qualificação técnica:** compatibilizar o item 11.5.5.1 do Edital com o item 5.1 do TR e juntar a justificativa da exigência temporal, ou suprimi-la, conforme exposto no item 1.2, IX;
- f) **Critérios de desempate (itens 9.3.1, 9.9.1 e 10.2):** o edital antepõe aos critérios dos incisos II a IV do artigo 60 da Lei nº 14.133/2021 o critério cronológico (“empresa que tiver enviado a proposta inicial/o lance primeiro”), reproduzindo o artigo 77 da Resolução nº 23/2023 (redação da Resolução nº 15/2024). Estando o edital conforme o regulamento, não se exige alteração, registrando-se apenas a tensão com a ordem do artigo 60 da Lei, para eventual revisão normativa;
- g) **Consórcio e subcontratação:** incluir menção expressa, com a respectiva justificativa para aceito ou proibição, nos termos dos artigos 15, 18, IX, e 122, § 2º,



- da Lei, e, quanto à subcontratação, dos artigos 67, XVI, e 226 da Resolução nº 23/2023, conforme exposto no item 1.2, IX;
- h) **Termo de Referência (Anexo I) e Anexo IX:** (i) o Anexo IX, alínea “d”, admite CNH “categoria B ou superior para van”, enquanto o item 5.4, “a”, do TR exige categoria D para veículos com lotação superior a 8 lugares, em consonância com o artigo 143, IV, do Código de Trânsito Brasileiro, sendo a categoria D também requisito do condutor de veículo destinado à condução de escolares (artigo 138, II, do CTB) — recomenda-se uniformizar a exigência, cabendo à área técnica verificar a incidência dos artigos 136 a 138 do CTB; (ii) o Anexo IX, alínea “e”, cita a Resolução CONTRAN nº 168/2004, ao passo que o TR (item 5.4, “b”) cita a Resolução CONTRAN nº 1.020/2025 e a Portaria SENATRAN nº 923/2025 — recomenda-se uniformizar com a norma vigente; (iii) suprimir o item 1.6 (“Local de Entrega”) ou adequá-lo ao objeto; (iv) suprimir a expressão “(Redação dada pela Resolução nº 9/2024)”, os parágrafos duplicados do item 4.4 e a referência ao “1º quadrimestre”; (v) uniformizar o fundamento normativo dos programas, citado como Lei Municipal nº 2.978/2021 no TR e como Lei nº 1.899/2007 e Lei nº 2.537/2019 no ETP; (vi) completar as referências ao “§ 3º da IN RFB nº 2.145/2023” (item 17.4 do Edital; TR, itens 6.1 e 8; Contrato, Cláusulas Sexta, item 4, e Nona, item 5), que não indicam o artigo a que se referem;
- i) **Identificação do processo e designações:** o Edital, o Contrato e o próprio Mapa de Preços nº 63 referem “Processo nº 012/2026”, enquanto os autos tramitam como Processo nº 21/2026 – Licitação nº 12/2026, recomendando-se uniformizar a identificação. Ademais, o item 3.3 deixa em branco o nome do(a) Pregoeiro(a) e não consta dos autos o ato de designação do(a) pregoeiro(a) e da equipe de apoio (artigo 8º, § 5º, da Lei e artigos 1º e 2º do regulamento), que deverá ser juntado, recaiando a designação sobre servidor efetivo, com substituto (artigo 7º, § 3º, do regulamento), que não tenha atuado na elaboração do ETP, do TR ou da pesquisa de preços (artigo 9º, § 3º, I);
- j) **Item 4 – data fixa de execução:** o item 4 está vinculado à saída em 02/12/2026, restando cerca de 34 (trinta e quatro) dias úteis a contar da presente data para o saneamento, a publicação — com prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis entre a



divulgação do edital e a apresentação das propostas (artigo 55, II, "a") —, a sessão, os eventuais recursos (artigo 165), a homologação, a assinatura e a divulgação do contrato no PNCP (artigo 94), além da emissão da licença de viagem pela ANTT pela contratada. Eventual alteração do edital que afete a formulação das propostas exigirá nova divulgação e reabertura de prazo (artigo 55, § 1º). Recomenda-se prever a possibilidade de reprogramação da data da viagem mediante Ordem de Serviço, com antecedência mínima definida, e, no âmbito da gestão do programa, a adoção tempestiva das providências relativas às autorizações de viagem dos estudantes exigidas pelo artigo 83 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a redação da Lei nº 13.812/2019.

Recomenda-se, por fim, como boa prática, que o TR preveja a exigência de seguro de responsabilidade civil/acidentes pessoais de passageiros para todas as viagens, e não apenas para o item 4, e que a cláusula de prevalência do item 21.5 do Edital não seja tomada como substituta da eliminação das divergências apontadas.

3. Análise da minuta de Contrato

A minuta do instrumento contratual (Anexo X) foi analisada, constatando-se que contempla, em linhas gerais, os elementos exigidos nos artigos 89 a 92 da Lei Federal nº 14.133/2021: cláusulas de objeto, fiscalização e gestão, regime jurídico, vigência e prorrogação, condição de eficácia pela divulgação no PNCP (Cláusula Quarta, item 1.1), valores, condições de pagamento e atualização monetária, prazo de resposta a pedido de reequilíbrio (Cláusula Sétima, item 5), dotação orçamentária, publicação e foro da sede da Administração (artigo 92, § 1º). Há, contudo, pontos que exigem correção:

- a) **Rescisão (Cláusula Décima Terceira):** a cláusula autoriza a rescisão "independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, sem que à CONTRATADA caiba o direito de indenização de qualquer espécie", o que contraria o caput do artigo 137 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a extinção do contrato "deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa". No mesmo sentido, o artigo 228 da Resolução nº 23/2023 exige processo administrativo próprio, com contraditório e ampla defesa, para a extinção por culpa da contratada. Como a matéria já está



- disciplinada na Cláusula Décima Segunda, recomenda-se a supressão da Cláusula Décima Terceira ou a sua adequação aos artigos 137 a 139 da Lei e 228 a 231 do regulamento;
- b) **Cláusulas necessárias ausentes:** incluir cláusula sobre o regime de execução (empregada por preço unitário — artigo 92, IV) e sobre a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência, reabilitado da Previdência Social e aprendiz (artigo 92, XVII);
 - c) **Disposições inaplicáveis:** adequar as referências à garantia contratual (Cláusula Décima Primeira, itens 6, 10, I, 11.1 e 11.2; Cláusula Décima Segunda, item 8.3), à Ata de Registro de Preços e a serviços de mão de obra, bem como as alíneas da Cláusula Décima Primeira, item 2, V, nos termos do item 2, “a”, deste parecer;
 - d) **Casos omissos (Cláusula Décima Sétima):** recomenda-se, como boa prática, substituir a aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor pela fórmula do artigo 89 da Lei nº 14.133/2021 (aplicação supletiva dos princípios da teoria geral dos contratos e das disposições de direito privado);
 - e) **Minuta de Ordem de Serviço (Anexo XI):** substituir o local fixo de embarque/desembarque (“Câmara Municipal de Itapevi”) por campo a ser preenchido, corrigir o código da dotação e definir o prazo de execução.

4. Recomendações quanto à publicidade do edital

Em relação à publicidade do edital de licitação, deverão ser seguidos os indicativos previstos no artigo 54 da NLLC:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível



entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

O item XX da minuta contempla tais providências. Recomenda-se que a Coordenadoria de Licitações e Contratos observe rigorosamente os seguintes procedimentos de publicidade:

1. Publicação do inteiro teor do edital e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme art. 54, caput;
2. Publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Legislativo de Itapevi, no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação, conforme previsto no item 20.2 da minuta;
3. Publicação adicional no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Itapevi.

Antes da publicação e após a presente manifestação, os autos deverão ser encaminhados à Controladoria Interna para o parecer de análise prévia previsto no artigo 150, § 1º, I, da Resolução nº 23/2023.

5. Recomendações quanto à publicidade do contrato

No que tange à publicidade do contrato, conforme determina o artigo 94 da Lei nº 14.133/2021, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, devendo ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da data de sua assinatura, sob pena de vício apto a ensejar apontamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

6. Observância dos prazos do Ato da Mesa nº 9/2025

O Ato da Mesa nº 9/2025 disciplina, em seu Capítulo III, os prazos aplicáveis aos processos de novas contratações da Câmara Municipal de Itapevi, fixando, no artigo 16, § 2º, o teto



de 80 (oitenta) dias úteis, contados do protocolo do Estudo Técnico Preliminar na Coordenadoria de Licitações e Contratos, para a conclusão de todas as etapas do Capítulo III (da verificação de viabilidade até a publicação do edital), prazos estes que, nos termos do artigo 6º, são sucessivos e cumulativos, contados em dias úteis (artigo 13).

A reconstituição cronológica dos autos permite a seguinte conferência dos prazos de cada etapa:

Etapas	Dispositivo	Prazo	Marco inicial	Marco final	Dias úteis	Situação
Solicitação da pesquisa de preços	Art. 7º, I	2 dias úteis	21/05/2026 – Autorização do Ordenador nº 54	22/05/2026 – Solicitação à Unidade de Pesquisa de Preços	1	Cumprido
Pesquisa de preços e mapa	Art. 7º, II	25 dias úteis	22/05/2026 – Solicitação	08/07/2026 – data interna do Mapa nº 63 20/07/2026 – última assinatura	32 39	Excedido
Encaminhamento do mapa para análise crítica	—	Integra o teto do art. 16, § 2º	20/07/2026 – última assinatura do mapa	17/08/2026 – Encaminhamento ao requisitante	20	Sem justificativa
Análise crítica pelo requisitante	Art. 7º, III	3 dias úteis	17/08/2026 – Encaminhamento	19/08/2026 – Memorandos nº 103 e 104/2026-EP	2	Cumprido
Minuta de edital, contrato e anexos	Art. 7º, VI, e parágrafo único	12 + 5 dias úteis	19/08/2026 – Autorização do Ordenador nº 89	04/09/2026 – primeira minuta 25/09/2026 – minuta final ao requisitante	12 26	Excedido
Reserva orçamentária	Art. 7º, IV	5 dias úteis	10/09/2026 – Solicitação	11/09/2026 – Nota de Reserva nº 00127 e Declaração	1	Cumprido
Teto global do Capítulo III (até a publicação do edital)	Art. 16, § 2º	80 dias úteis	21/05/2026 – primeira manifestação da Coordenadoria de Licitações e Contratos	28/09/2026 – remessa à Procuradoria 11/10/2026 – data deste parecer	89 99	Excedido (etapas pendentes)

Nos termos do artigo 14 do Ato da Mesa nº 9/2025, eventuais prorrogações dos prazos ali estabelecidos somente podem ocorrer mediante justificativa expressa daquele a quem é atribuída a responsabilidade pela etapa. Não constam dos autos justificativas formais para os atrasos verificados. A norma também não prevê como será feita contagem de prazos em caso de devolução para correções do ETP/TR e repetição de etapas já cumpridas. Ressalta-se que eventual descumprimento dos prazos do Ato da Mesa nº 9/2025 constitui, em princípio, problemas de natureza administrativo-disciplinar (artigo



15 do mesmo Ato), e não vício apto, por si só, a comprometer a legalidade do certame ou do futuro contrato.

Conclusão

Ante o exposto, tendo por base o que consta nos autos e restringindo-me aos aspectos técnico-jurídicos do processo licitatório, opino pela viabilidade jurídica da contratação pretendida, fundamentada na Lei Federal nº 14.133/2021 e na Resolução nº 23/2023, condicionada, contudo, ao saneamento prévio das seguintes pendências, antes da publicação do Edital:

- a) Suprimir a Cláusula Décima Terceira da minuta de Contrato ou adequá-la aos artigos 137 a 139 da Lei nº 14.133/2021 e 228 a 231 da Resolução nº 23/2023, assegurando motivação formal, contraditório e ampla defesa na extinção contratual (artigo 137, caput, da Lei e artigo 228 do regulamento);
- b) Ressalvar, no item 19.1.2, V, do Edital e na Cláusula Décima Primeira, item 2, V, do Contrato, que a multa somente será aplicada quando a conduta configurar infração do artigo 155 da Lei (artigo 156, § 3º, da Lei e artigo 251, § 1º, do regulamento), suprimindo a alínea "h" e corrigindo a alínea "f" para o cadastro de fornecedores da Câmara (artigo 207, § 1º, do regulamento), e suprimir, no Edital e no Contrato, as disposições inaplicáveis ao objeto (garantia contratual, serviços de mão de obra e EPI e Ata de Registro de Preços);
- c) Corrigir no Edital: o prazo para envio da proposta final e da comprovação da exequibilidade (itens 12.2 e 10.12.1), observado o mínimo de 2 (duas) horas, prorrogável (artigo 78, §§ 2º e 3º, do regulamento); a disciplina de envio de documentos dos itens 12.3 e 12.4, harmonizando-a com os itens 11.1, 11.15 e 12.2 e suprimindo a expressão "distribuídos proporcionalmente entre os itens"; a divergência entre os prazos de manifestação da intenção de recorrer (itens 10.9.1 e 13.1) e a remissão do item 10.9.2 ao item XIII (artigo 165, § 1º, I, da Lei);
- d) Disciplinar expressamente no Edital e no Contrato a participação de empresas em consórcio e a subcontratação, com a respectiva justificativa (artigos 15, 18, IX, e 122, § 2º, da Lei e artigos 67, XVI, e 226 do regulamento);



- e) Revisar ou justificar o Mapa de Preços nº 63 quanto: à aplicação do critério de preços excessivos nos itens 1 e 2, com justificativa para a não reaplicação do critério após a primeira exclusão e, no item 1, para a suficiência da série remanescente (artigos 40, § 2º, 44, § 4º, I, e 45, V, do regulamento); à coerência entre os valores estimados para o ônibus rodoviário e para o micro-ônibus (artigo 40, § 1º, do regulamento); à indicação da medida de variação e da fórmula do desvio-padrão adotadas, com a respectiva justificativa (artigos 40, § 3º, e 45, IV e V, do regulamento); à similaridade e comparabilidade da referência do item 3 e das referências do contrato de Jandira, com a memória de cálculo da conversão por quilometragem e a correção da identificação dos contratos utilizados; à suficiência e conformidade dos orçamentos do item 4, inclusive quanto à contratação da FUNAI mencionada no ETP (artigo 23, § 1º, IV, da Lei e artigo 44, § 2º, do regulamento); e aos requisitos formais dos orçamentos (artigos 43 e 44, § 3º, II e IV, do regulamento); e, havendo alteração do valor estimado, atualizar o item 10 do TR, o Anexo II do Edital e, se necessário, a reserva orçamentária;
- f) Juntar a justificativa da exigência de experiência mínima de 12 (doze) meses para os itens 1 a 3, com a verificação de que trata o artigo 140, § 2º, do regulamento, ou suprimi-la, compatibilizando o item 11.5.5.1 do Edital com o item 5.1 do TR (artigos 18, IX, e 67, § 5º, da Lei);
- g) Corrigir no Termo de Referência (Anexo I): a divergência em relação à versão assinada pelo requisitante (Apêndice I do ETP nº 64/2026), com subscrição da versão final; o item 1.6 ("Local de Entrega"); a antecedência mínima de emissão da Ordem de Serviço, o prazo de apresentação do veículo e a tolerância para atrasos (artigo 6º, XXIII, "e", e artigo 92, VII, da Lei e artigo 250, I, do regulamento); os parâmetros máximos da unidade "SV"; a gradação específica das sanções por Ordem de Serviço (artigo 156, § 1º, da Lei e artigos 223 e 250, § 1º, do regulamento); o fundamento normativo dos programas; os resíduos textuais apontados; e, no Edital, no TR e no Contrato, as referências incompletas à IN RFB nº 2.145/2023;



- h) Uniformizar entre o TR e o Anexo IX a exigência de categoria da CNH (categoria D para veículos com lotação superior a 8 lugares e para a condução de escolares, artigos 138, II, e 143, IV, do CTB) e as normas do CONTRAN citadas;
- i) Incluir na minuta de Contrato as cláusulas de regime de execução (empreitada por preço unitário) e de reserva de cargos (artigo 92, IV e XVII, da Lei), e adequar a Minuta de Ordem de Serviço (Anexo XI), substituindo o local fixo de embarque/desembarque por campo a ser preenchido e definindo o prazo de execução;
- j) juntar, caso aplicável, a declaração do ordenador de despesas de que trata o artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000;
- k) Juntar o ato de designação do(a) pregoeiro(a) e da equipe de apoio, recaindo a designação sobre servidor efetivo, com substituto, que não tenha atuado na elaboração do ETP, do TR ou da pesquisa de preços (artigo 8º, § 5º, da Lei e artigos 1º, 2º, 7º, § 3º, e 9º, § 3º, I, do regulamento), preencher o item 3.3 do Edital antes de publicá-lo;
- l) Encaminhar os autos à Controladoria Interna para análise prévia (artigo 150, § 1º, I, do regulamento) e adotar os procedimentos subsequentes de publicidade, nos prazos e meios legalmente estabelecidos (artigos 54 e 55 da Lei).

Recomenda-se, ainda, sem caráter condicionante:

- (i) que, diante da data fixa do item 4 (02/12/2026), seja prevista a possibilidade de reprogramação da viagem mediante Ordem de Serviço, com antecedência mínima definida, e adotadas tempestivamente, pela gestão do programa, as providências relativas às autorizações de viagem dos estudantes (artigo 83 do ECA);
- (ii) que a área técnica registre nos autos a não incidência das hipóteses do artigo 49, II e III, da Lei Complementar nº 123/2006;
- (iii) que o TR preveja seguro de responsabilidade civil/acidentes pessoais de passageiros para todas as viagens, e não apenas para o item 4, não se tomando a cláusula de prevalência do item 21.5 do Edital como substituta da eliminação das divergências apontadas;



- (iv) que a Cláusula Décima Sétima do Contrato substitua a aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor pela fórmula do artigo 89 da Lei nº 14.133/2021; e
- (v) que seja proposta à Mesa a revisão dos artigos 77 e 251, V, "h", da Resolução nº 23/2023, para alinhá-los aos artigos 60 e 156, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, e do artigo 40, § 3º, para definir a medida de variação de preços e a fórmula de cálculo a serem observadas nos mapas comparativos de preços, adotando-se, até lá, orientação interna uniforme sobre o tema.

Nos termos do artigo 146, § 3º, da Resolução nº 23/2023, não haverá novo pronunciamento desta Procuradoria para simples verificação do atendimento das recomendações, cabendo à autoridade máxima a responsabilidade pelo seu cumprimento. Ressalva-se, contudo, que, havendo alteração do valor estimado ou das condições de participação em decorrência do saneamento, os autos deverão retornar a esta Procuradoria para verificação pontual das alterações.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itapevi, 11 de outubro de 2026.

MONISE CESTARI ESTEVES

Procuradora chefe

OAB/SP nº 344.348



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itapevi. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=7DP23ZCV42Y9JNHZ>, ou vá até o site <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 7DP2-3ZCV-42Y9-JNHZ



MONISE CESTARI ESTEVES

Procuradoria do Legislativo

Assinado em 11/10/2026, às 13:08:22